

Lei Nº 7529 - DOM Nº 5483 (20/12/2017)

Registre-se Autue-se

Sala das Sessões _____ / _____ / _____

(Rubrica do Presidente)



Data	Número
____ / ____ / ____	_____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2017

PERÍODO 2017 A 2018

PRESIDENTE Alexandre Bastos VICE-PRESIDENTE Wallace Maurula

1º SECRETÁRIO Renata Fíris 2º SECRETÁRIO Diogo Louki

ASSUNTO:
Proj. de Lei Nº 120/17

INICIATIVA:
Poder Executivo

HISTÓRICO. Altera e acrescenta dispositivos na Lei Nº 5.394, de 27 de Dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal e dá outras providências.

Emenda

(Ofem/ Nº 3461/2017 de 34/12/2017)
PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação **X**
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

LEITURA 31 / 10 / 2017

1ª DISCUSSÃO 05 / 12 / 2017

2ª DISCUSSÃO 12 / 12 / 2017

APROVADO POR

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE VISTA

____ / ____ / ____ Ver _____

____ / ____ / ____ Ver _____

____ / ____ / ____ Ver _____

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: ____ / ____ / ____

APROVADO POR

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

Cachoeiro de Itapemirim, 26 de outubro de 2017.

OF/GAP/Nº 612/2017

Exmº. Sr.
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal

Nesta

DOCUMENTO	14
PROTOCOLO GERAL	62671
NÚMERO PRÓPRIO	1906
DATA PROTOCOLO	26/10/17

Senhor Presidente,

120

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº 041/2017 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submetemos à apreciação e deliberação dessa Câmara de Vereadores a proposta anexa do Projeto de Lei nº 041/2017, **que "altera e acrescenta dispositivos da Lei Municipal nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, e dá outras providências"**.

Considerando as inúmeras mudanças ocorridas no contexto sócio-econômico e político atual, a presente proposta tem por objetivo dar cumprimento aos anseios da Administração que é proporcionar à sociedade leis mais justas e atualizadas. É neste sentido que apresentamos o presente projeto.

As alterações no Código Tributário Municipal que estão sendo propostas nos artigos 74 e 75 visam adequação às novas regras introduzidas através da LC 154/2016 e LC 157/2016 as quais alteraram dispositivos na LC 123/2006 e LC 116/2003, que tratam do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Importante ressaltar que o § 1º do artigo 8-A LC da 116/2003 inserido pela Lei Complementar nº 157/2016 possui regra expressa de que o Imposto Sobre Serviços - ISSQN não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários/financeiros, inclusive redução na base de cálculo que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária inferior que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%, com exceção para os serviços dos subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços anexa à LC 116/2003, que se referem à Construção Civil e transporte coletivo municipal rodoviário de passageiros. Desta forma para adequação a esta nova norma está sendo proposta revogação da Lei municipal nº 5410, de 14 de fevereiro de 2003.

Em atendimento à proposta formulada pelo Fórum Municipal de Microempreendedor do Município - FOMMIPE, representado por membros do executivo e da sociedade civil, com representantes, inclusive, da Câmara Municipal, apresentamos alterações nos artigos 156 e 156-A que visam a desburocratização na formalização de novos empreendimentos.

No que se reporta ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, a alteração proposta no parágrafo único do artigo 58-B visa a exclusão no lançamento de áreas de terraços cobertos. E em face da necessidade de base legal para efetivação de lançamento do crédito tributário está sendo proposto a



inclusão dos logradouros relacionados no anexo único da presente proposta de lei ao Anexo I – Planta de Valores Genéricos da Lei 5394/2002. Estão sendo incluídas nos artigos 178, 233 e 234 regras para envio de notificações através do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE.

Quanto às penalidades de que trata o art. 210, no inciso XIV está sendo feita somente correção no texto e nos incisos XX e XXI criadas penalidades para aqueles que cometerem infrações relacionadas ao Acesso indevido no Portal Cachoeiro Agencia Virtual e Domicílio Tributário Eletrônico.

Visando facilitar o pagamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI está sendo proposta criação de prazo de pagamento do imposto em até 6 (seis) parcelas.

Está sendo proposta alteração no art. 236 para que fiquem estabelecidos de forma clara e precisa os prazos para impugnação contra lançamento de crédito tributário.

É importante frisar que o presente anteprojeto propõe alteração em alguns dos dispositivos legais que visam dar destaque à justiça social e atualização do Código Tributário existente neste município, visando a correta aplicação da norma tributária, e esta mensagem visa fornecer o fundamento e a clareza necessária à sua aplicação e assim produzir os efeitos jurídicos aos quais se destina, com eficiência e eficácia.

Desta forma, solicitamos especial atenção dos membros dessa Câmara Municipal para que a referida propositura seja apreciada ratificando apenas os dispositivos legais da lei em destaque, atendendo-se aos princípios constitucionais da segurança jurídica e defesa do contribuinte.

Aproveitamos para solicitar na forma do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim, a apreciação desse Anteprojeto de lei em regime de urgência e para renovar às Vossas Excelências, Membros dessa Casa Legislativa, os mais elevados votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



120

PROJETO DE LEI Nº 041/2017

DOCUMENTO:	P10
PROTOCOLO GERAL:	62670
NÚMERO PRÓPRIO:	120
DATA PROTOCOLO:	26/11/17

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 5.394, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002 – CTM - passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 58-B. (...)

Parágrafo único. Considera-se construída a área ocupada pela edificação principal e benfeitorias, tais como piscina, sauna, vestiário, churrasqueira, depósito independente do uso efetivo, cozinha gourmet, bar coberto e quadra de esporte coberta.

.....

Art. 74. (...)

§ 5º (...)

(...)

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

(...)

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

()

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C Postal 037
Tel 28 3155-5351

APROVADO

UNANIMIDADE

X ABSTENÇÃO

2017 12/11/17

Assinado



Prefeitura Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim

(...)

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

(...)

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

(...)

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

(...)

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

(..)

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

(...)

Art. 75. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

(...)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação,

manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;

(...)

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

(...)

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

(..)

.....

Art. 156. (...)

(...)

§ 4º O contribuinte que não retirar o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento poderá ter sua inscrição suspensa no Cadastro Mobiliário Tributário.

?

§ 5º A suspensão, reativação ou baixa da inscrição poderá ser feita de ofício ou mediante solicitação do contribuinte, após a regularização das pendências fiscais e cadastrais constantes no Cadastro Mobiliário Tributário da SEMFA.

§ 6º A suspensão, a reativação e a baixa da inscrição do contribuinte no Cadastro Mobiliário Tributário será efetivada por ato do Gerente do Cadastro Mobiliário da SEMFA.

(...)

§ 8º A inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário poderá ser suspensa ou baixada de ofício através de ato do Gerente do Cadastro Mobiliário Tributário da SEMFA, quando constatada divergência nas informações constantes no cadastro municipal em relação à atividade, endereço e demais atos efetivamente praticados pelo contribuinte, desde que este seja devidamente intimado, na forma prevista na legislação municipal para sanar as pendências identificadas.

.....



Art. 156-A. Será permitida inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário aos contribuintes localizados em imóveis residenciais, desde que observadas as seguintes condições:

(...)

§ 4º O Microempreendedor Individual - MEI poderá utilizar sua residência como sede do estabelecimento, quando não for indispensável a existência de local próprio para o exercício da atividade, devendo ser observados os seguintes requisitos:

(...)

Art. 187. Fica o chefe do poder executivo autorizado a firmar convênios ou contratos com empresas ou entidades do sistema financeiro ou não, visando o recebimento de tributos ou de penalidades pecuniárias, na sua sede, filial, agência ou escritório ou nas dependências dos órgãos responsáveis do município.

Art. 194. Fica o *Secretário* Municipal de Fazenda autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município nas condições e sob as garantias que estipular.

Art. 210. (...)

(...)

XIV (...)

(...)

e) multa de 20 (vinte) UFCI, por documento, limitada a 200 (duzentas) UFCI, aos que apresentarem RPS em desacordo com o estabelecido na legislação.

(...)

Art. 236. O contribuinte que não concordar com o lançamento direto ou por



declaração poderá apresentar reclamação até a data de vencimento da cota única ou primeira parcela.

§ 1º Excetua-se à regra do caput deste artigo as reclamações contra o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, que poderão ser protocolizadas até 31 de julho de cada exercício.

§ 2º As reclamações feitas após o prazo previsto no caput do artigo não alcançarão benefício de suspensão do lançamento e desconto na cota única."

Art. 2º Acrescenta dispositivos na Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002 - CTM - que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. (...)

(...)

§ 3º Tratando-se de primeiro lançamento, a unidade imobiliária não terá a redução prevista no caput deste artigo.

Art. 74. (...)

§ 5º (...)

(...)

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

(...)

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

(...)

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.



(...)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

(...)

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

(...)

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

(...)

Art. 75. (...)

(...)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços.

(...)

§ 6º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 7º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

.....
Art. 81. (...)

(...)

VI - A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 6º do art. 75 desta Lei.

.....
Art. 85. (...)

(...)

§ 9º Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN dos serviços prestados pelas Cooperativas de Trabalho o valor do ato cooperativo.

.....
Art. 156. (...)

(..)

§ 9º As inscrições que estiverem suspensas no Cadastro Mobiliário Tributário serão baixadas de ofício através de ato do Gerente do Cadastro Mobiliário, após intimação a ser feita na forma prevista na legislação municipal, para reativação da inscrição.

.....
Art. 178. (..)

(...)

V - através do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, na forma prevista na legislação.

.....
Art. 210. (...)

(...)



XX. infrações relativas ao acesso ao Portal Agência Virtual de Atendimento da Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim:

a) multa de 10 (dez) UFCI por ocorrência, limitada a 200 (duzentas) UFCI, aos que cometerem falsificação, acesso indevido ou fraude no acesso à Agência Virtual.

XXI. infrações relativas ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE da Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim:

a) multa de 10 (dez) UFCI, pela falta de adesão ao DTE dentro do prazo estabelecido na legislação municipal.

b) multa de 10 (dez) UFCI por ocorrência, limitada a 200 (duzentas) UFCI, aos que cometerem falsificação, acesso indevido ou fraude no DTE.

.....

Art. 233. (...)

(...)

IV – Através do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, na forma estabelecida na legislação.

.....

Art. 234. (...)

(...)

IV – quando feita pelo Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, considera-se realizada a notificação feita por meio eletrônico para todos os efeitos legais, 30 (trinta) dias após a postagem da comunicação eletrônica pela autoridade competente do Município no DTE.

a) é de responsabilidade do contribuinte a consulta às comunicações eletrônicas no DTE.

b) a contagem do prazo inicia-se no 1º dia útil subsequente ao da postagem da comunicação no DTE.

c) quando a consulta no DTE ocorrer antes de 30 (trinta) dias será considerada a ciência na data em que o sujeito passivo efetivar a consulta à

comunicação eletrônica

d) caso o contribuinte não efetue a consulta até 30 (trinta) dias contados da postagem da comunicação eletrônica no DTE, a ciência da se dará como realizada.”

.....
Art. 3º Fica restabelecido o § 4º do artigo 86 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86. (...)

(...)

§ 4º O enquadramento das atividades dos contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário Tributário da Secretaria Municipal de Fazenda será feito da seguinte forma:

I- pessoa jurídica: pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE;

II- pessoa física: Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.”

(...)

.....
Art. 4º Fica alterada a redação do artigo 205 da Lei de nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002, sendo acrescentado o parágrafo 2º e transformado o seu parágrafo único em parágrafo 1º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 205. Os parcelamentos poderão ser concedidos, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo acrescentados nas parcelas os encargos previstos na legislação municipal

§ 1º. Os critérios para parcelamento de débitos serão definidos através de norma regulamentar, respeitando o limite de parcelas previsto no caput deste artigo.

§ 2º O pagamento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, ainda não inscrito na Dívida Ativa, poderá ser feito em até 6 (seis) parcelas.”

Art. 5º Ficam inseridos na listagem de valores unitários de M² - LVL do Anexo I – Planta de Valores Genéricos da Lei de nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002, os

logradouros relacionados na tabela constante do Anexo Único da presente Lei.

Art. 6º Ficam revogados o § 3º do art. 156, o §§ 1º e 2º e as alíneas "b" e "c" do § 4º do art. 156-A da Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002, e a Lei nº 5410, de 14 de fevereiro de 2003.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 26 de outubro de 2017.


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO

LISTAGEM DE VALORES UNITÁRIOS DE M2 DE LOGRADOUROS - LVL				
Ficam inseridos na listagem de valores unitários de M ² - LVL do Anexo I - PLANTA DE VALORES GENÉRICOS da Lei de nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002 os logradouros abaixo relacionados.				
ZONA	LOGR	NOME	BAIRRO	VALOR R\$ M²
101	444	RUA PROJETADA	ABELARDO FERREIRA MACHADO	R\$ 56,99
301	268	BEC PÚBLICO	AEROPORTO	R\$ 50,08
301	269	BEC PÚBLICO	AEROPORTO	R\$ 29,85
301	270	RUA PROJETADA	AEROPORTO	R\$ 29,85
101	271	ESC JOAO JOAQUIM FRANCISCO	ALTO NOVO PARQUE	R\$ 51,81
901	316	RUA PROJETADA	ALTO UNIAO	R\$ 29,85
801	364	RUA PROJETADA	AQUIDABAN	R\$ 107,07
301	271	BEC PÚBLICO	BOA VISTA	R\$ 24,18
405	370	PRC JOAO BARROS DO REGO	CONDURU SEDE	R\$ 17,27
405	371	RUA EVA VOLPINI	CONDURU SEDE	R\$ 17,27
405	372	RUA UBALDO BARROS	CONDURU SEDE	R\$ 17,27
605	071	RUA JOSÉ ANTONIO DEBONA	GIRONDA - SEDE	R\$ 17,27
505	276	RUA JOSÉ MONTEIRO	GIRONDA - SEDE	R\$ 20,72
305	322	RUA PROJETADA 3	ITAOCA - SEDE	R\$ 29,85
305	165	RUA PROJETADA	ITAOCA - SEDE	R\$ 20,72
305	406	RUA PROJETADA 2	ITAOCA - SEDE	R\$ 20,72
203	102	RUA PROJETADA	LOCALIDADE MORRO GRANDE	R\$ 28,54
201	202	RUA PROJETADA	LOCALIDADE MORRO GRANDE	R\$ 27,89
505	512	RUA JOSELITA BASONI DAROS	LOCALIDADE SAMBRA	R\$ 20,72
601	515	RUA JAIR DOS SANTOS	LOCALIDADE SAO BENTO	R\$ 31,60
301	267	RUA PROJETADA	MARBRASA	R\$ 29,85



601	412	BEC MARIA DOS SANTOS	NOSSA SENHORA APARECIDA	R\$ 32,81
601	411	BEC NACIDE MUNIZ	NOSSA SENHORA APARECIDA	R\$ 32,81
601	416	BEC PÚBLICO	NOSSA SENHORA APARECIDA	R\$ 32,81
601	415	BEC PÚBLICO 07	NOSSA SENHORA APARECIDA	R\$ 32,81
601	417	RUA PROJETADA	NOSSA SENHORA APARECIDA	R\$ 29,85
601	414	RUA SEBASTIANA SOARES FRAGA	NOSSA SENHORA APARECIDA	R\$ 32,81
601	410	RUA ALZEMAR DOS SANTOS	NOSSA SENHORA APARECIDA	R\$ 32,81
601	409	RUA TERESA MARIA DE ASSIS ROCHA	NOSSA SENHORA APARECIDA	R\$ 32,81
601	408	RUA VICENTE DIONIZIO MEDEIROS	NOSSA SENHORA APARECIDA	R\$ 32,81
101	443	RUA PROJETADA	NOSSA SENHORA DE FATIMA	R\$ 34,54
801	363	RUA SEBASTIAO VIEIRA COSTA	PARAISO	R\$ 70,80
401	218	BEC PÚBLICO	PARQUE DAS LARANJEIRAS	R\$ 27,62
601	413	BEC PÚBLICO	SANTA CECILIA	R\$ 34,54
401	521	RUA PEDRO DIONISIO MANCINI	SÃO FRANCISCO DE ASSIS	R\$ 27,63
101	185	RUA ERIC BARREIRA CANHOLATO	TEIXEIRA LEITE	R\$ 34,54
101	440	RUA PROJETADA	TEIXEIRA LEITE	R\$ 34,54
505	509	BEC PÚBLICO	VARGEM GRANDE DE SOTURNO - SEDE	R\$ 20,72
505	510	BEC PÚBLICO	VARGEM GRANDE DE SOTURNO - SEDE	R\$ 20,72
505	511	RUA ABILIO MOULAIS	VARGEM GRANDE DE SOTURNO - SEDE	R\$ 20,72
505	306	RUA ALPHEU DAROS	VARGEM GRANDE DE SOTURNO - SEDE	R\$ 20,72
505	303	RUA DONA BENTA	VARGEM GRANDE DE SOTURNO - SEDE	R\$ 20,72
505	309	RUA ELYSIO BARBOSA	VARGEM GRANDE DE SOTURNO - SEDE	R\$ 20,72
505	513	RUA GISLANE MARIA SILOTTI	VARGEM GRANDE DE SOTURNO - SEDE	R\$ 20,72
505	305	RUA GISLENA RITA SILOTTI	VARGEM GRANDE DE SOTURNO - SEDE	R\$ 20,72
505	304	RUA JOAQUIM DAROS	VARGEM GRANDE DE SOTURNO - SEDE	R\$ 20,72
505	302	RUA LAUDELINA ANDRADE DAROS	VARGEM GRANDE DE SOTURNO - SEDE	R\$ 20,72



505	307	RUA PROJETADA	VARGEM GRANDE DE SOTURNO - SEDE	R\$ 20,72
505	301	RUA WILLIAM BARBOZA	VARGEM GRANDE DE SOTURNO - SEDE	R\$ 20,72
505	275	RUA JOSE ROBERTO ALTOE	VARGEM GRANDE DE SOTURNO - SEDE	R\$ 20,72
505	274	RUA PROJETADA	VARGEM GRANDE DE SOTURNO - SEDE	R\$ 20,72
101	441	RUA PROJETADA	VILLAGE DA LUZ	R\$ 37,99
101	442	RUA PROJETADA	VILLAGE DA LUZ	R\$ 37,99
501	829	BEC GERALDA FONSECA	ZUMBI	R\$ 34,54
501	830	BEC PÚBLICO	ZUMBI	R\$ 34,54
501	831	BEC PÚBLICO	ZUMBI	R\$ 34,54
501	833	BEC PÚBLICO	ZUMBI	R\$ 50,08
501	834	BEC PÚBLICO	ZUMBI	R\$ 34,54
501	835	BEC PÚBLICO	ZUMBI	R\$ 34,54
501	841	BEC PÚBLICO	ZUMBI	R\$ 31,08
501	842	BEC PÚBLICO	ZUMBI	R\$ 31,08
501	832	BEC PÚBLICO	ZUMBI	R\$ 34,54
501	514	BEC PÚBLICO	ZUMBI	R\$ 34,54
501	515	BEC PÚBLICO 09	ZUMBI	R\$ 50,08
501	839	ESC PÚBLICA	ZUMBI	R\$ 34,54
501	840	ESC PÚBLICA	ZUMBI	R\$ 32,81
501	836	TVA PÚBLICA	ZUMBI	R\$ 31,08
501	828	TVA VALDECI BENTO DE MOURA	ZUMBI	R\$ 32,81



MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submetemos à apreciação e deliberação dessa Câmara de Vereadores a proposta anexa do Projeto de Lei nº 041/2017, **que "altera e acrescenta dispositivos da Lei Municipal nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, e dá outras providências"**.

Considerando as inúmeras mudanças ocorridas no contexto sócio-econômico e político atual, a presente proposta tem por objetivo dar cumprimento aos anseios da Administração que é proporcionar à sociedade leis mais justas e atualizadas. É neste sentido que apresentamos o presente projeto.

As alterações no Código Tributário Municipal que estão sendo propostas nos artigos 74 e 75 visam adequação às novas regras introduzidas através da LC 154/2016 e LC 157/2016 as quais alteraram dispositivos na LC 123/2006 e LC 116/2003, que tratam do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Importante ressaltar que o § 1º do artigo 8-A LC da 116/2003 inserido pela Lei Complementar nº 157/2016 possui regra expressa de que o Imposto Sobre Serviços - ISSQN não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários/financeiros, inclusive redução na base de cálculo que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária inferior que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%, com exceção para os serviços dos subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços anexa à LC 116/2003, que se referem à Construção Civil e transporte coletivo municipal rodoviário de passageiros. Desta forma para adequação a esta nova norma está sendo proposta revogação da Lei municipal nº 5410, de 14 de fevereiro de 2003.

Em atendimento à proposta formulada pelo Fórum Municipal de Microempreendedor do Município - FOMMIPE, representado por membros do executivo e da sociedade civil, com representantes, inclusive, da Câmara Municipal, apresentamos alterações nos artigos 156 e 156-A que visam a desburocratização na formalização de novos empreendimentos.

No que se reporta ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, a alteração proposta no parágrafo único do artigo 58-B visa a exclusão no lançamento de áreas de terraços cobertos. E em face da necessidade de base legal para efetivação de lançamento do crédito tributário está sendo proposto a



inclusão dos logradouros relacionados no anexo único da presente proposta de lei ao Anexo I – Planta de Valores Genéricos da Lei 5394/2002. Estão sendo incluídas nos artigos 178, 233 e 234 regras para envio de notificações através do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE.

Quanto às penalidades de que trata o art. 210, no inciso XIV está sendo feita somente correção no texto e nos incisos XX e XXI criadas penalidades para aqueles que cometerem infrações relacionadas ao Acesso indevido no Portal Cachoeiro Agencia Virtual e Domicílio Tributário Eletrônico.

Visando facilitar o pagamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI está sendo proposta criação de prazo de pagamento do imposto em até 6 (seis) parcelas.

Está sendo proposta alteração no art. 236 para que fiquem estabelecidos de forma clara e precisa os prazos para impugnação contra lançamento de crédito tributário.

É importante frisar que o presente anteprojeto propõe alteração em alguns dos dispositivos legais que visam dar destaque à justiça social e atualização do Código Tributário existente neste município, visando a correta aplicação da norma tributária, e esta mensagem visa fornecer o fundamento e a clareza necessária à sua aplicação e assim produzir os efeitos jurídicos aos quais se destina, com eficiência e eficácia.

Desta forma, solicitamos especial atenção dos membros dessa Câmara Municipal para que a referida propositura seja apreciada ratificando apenas os dispositivos legais da lei em destaque, atendendo-se aos princípios constitucionais da segurança jurídica e defesa do contribuinte.

Aproveitamos para solicitar na forma do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim, a apreciação desse Anteprojeto de lei em regime de urgência e para renovar às Vossas Excelências, Membros dessa Casa Legislativa, os mais elevados votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 041/2017

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 5.394, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DOCUMENTO	PHO
PROTÓCOLO GERAL	62670
NÚMERO PRÓPRIO	120
DATA PROTOCOLO	26/10/17

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002 – CTM - passa a vigorar com as seguintes modificações.

Art. 58-B. (...)

Parágrafo único. Considera-se construída a área ocupada pela edificação principal e benfeitorias, tais como piscina, sauna, vestiário, churrasqueira, depósito independente do uso efetivo, cozinha gourmet, bar coberto e quadra de esporte coberta.

Art. 74. (...)

§ 5º (...)

(...)

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

(...)

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

(...)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

PROVADO

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

Sessão 12/12/17

Presidente



(...)

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

(...)

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

(...)

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

(...)

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

(...)

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

(...)

Art. 75. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

(...)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação,



manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;

(...)

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

(...)

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

(...)

.....

Art. 156. (...)

(...)

§ 4º O contribuinte que não retirar o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento poderá ter sua inscrição suspensa no Cadastro Mobiliário Tributário.

§ 5º A suspensão, reativação ou baixa da inscrição poderá ser feita de ofício ou mediante solicitação do contribuinte, após a regularização das pendências fiscais e cadastrais constantes no Cadastro Mobiliário Tributário da SEMFA.

§ 6º A suspensão, a reativação e a baixa da inscrição do contribuinte no Cadastro Mobiliário Tributário será efetivada por ato do Gerente do Cadastro Mobiliário da SEMFA.

(...)

§ 8º A inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário poderá ser suspensa ou baixada de ofício através de ato do Gerente do Cadastro Mobiliário Tributário da SEMFA, quando constatada divergência nas informações constantes no cadastro municipal em relação à atividade, endereço e demais atos efetivamente praticados pelo contribuinte, desde que este seja devidamente intimado, na forma prevista na legislação municipal para sanar as pendências identificadas.

.....



Handwritten signature or mark.

Art. 156-A. Será permitida inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário aos contribuintes localizados em imóveis residenciais, desde que observadas as seguintes condições:

(...)

§ 4º O Microempreendedor Individual - MEI poderá utilizar sua residência como sede do estabelecimento, quando não for indispensável a existência de local próprio para o exercício da atividade, devendo ser observados os seguintes requisitos:

(...)

Art. 187. Fica o chefe do poder executivo autorizado a firmar convênios ou contratos com empresas ou entidades do sistema financeiro ou não, visando o recebimento de tributos ou de penalidades pecuniárias, na sua sede, filial, agência ou escritório ou nas dependências dos órgãos responsáveis do município.

Art. 194. Fica o Secretario Municipal de Fazenda autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município nas condições e sob as garantias que estipular.

Art. 210. (...)

(...)

XIV (...)

(...)

e) multa de 20 (vinte) UFCI, por documento, limitada a 200 (duzentas) UFCI, aos que apresentarem RPS em desacordo com o estabelecido na legislação.

(...)

Art. 236. O contribuinte que não concordar com o lançamento direto ou por

declaração poderá apresentar reclamação até a data de vencimento da cota única ou primeira parcela.

§ 1º Excetua-se à regra do caput deste artigo as reclamações contra o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, que poderão ser protocolizadas até 31 de julho de cada exercício

§ 2º As reclamações feitas após o prazo previsto no caput do artigo não alcançarão benefício de suspensão do lançamento e desconto na cota única."

.....

Art. 2º Acrescenta dispositivos na Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002 – CTM – que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. (...)

(...)

§ 3º Tratando-se de primeiro lançamento, a unidade imobiliária não terá a redução prevista no caput deste artigo.

.....

Art. 74. (...)

§ 5º (...)

(...)

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

(..)

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

(...)

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.



(...)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

(...)

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

(...)

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

(...)

Art. 75. (...)

(...)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços.

(...)

§ 6º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 7º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

.....

Art. 81. (..)

(...)

VI - A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 6º do art. 75 desta Lei.

.....

Art. 85. (...)

(...)

§ 9º Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN dos serviços prestados pelas Cooperativas de Trabalho o valor do ato cooperativo.

.....

Art. 156. (...)

(...)

§ 9º As inscrições que estiverem suspensas no Cadastro Mobiliário Tributário serão baixadas de ofício através de ato do Gerente do Cadastro Mobiliário, após intimação a ser feita na forma prevista na legislação municipal, para reativação da inscrição.

.....

Art. 178. (...)

(..)

V - através do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, na forma prevista na legislação.

.....

Art. 210. (...)

(...)



XX. infrações relativas ao acesso ao Portal Agência Virtual de Atendimento da Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim:

a) multa de 10 (dez) UFCI por ocorrência, limitada a 200 (duzentas) UFCI, aos que cometerem falsificação, acesso indevido ou fraude no acesso à Agência Virtual.

XXI. infrações relativas ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE da Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim:

a) multa de 10 (dez) UFCI, pela falta de adesão ao DTE dentro do prazo estabelecido na legislação municipal.

b) multa de 10 (dez) UFCI por ocorrência, limitada a 200 (duzentas) UFCI, aos que cometerem falsificação, acesso indevido ou fraude no DTE.

.....
Art. 233. (...)

(...)

IV – Através do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, na forma estabelecida na legislação.

.....
Art. 234. (...)

(...)

IV – quando feita pelo Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, considera-se realizada a notificação feita por meio eletrônico para todos os efeitos legais, 30 (trinta) dias após a postagem da comunicação eletrônica pela autoridade competente do Município no DTE.

a) é de responsabilidade do contribuinte a consulta às comunicações eletrônicas no DTE.

b) a contagem do prazo inicia-se no 1º dia útil subsequente ao da postagem da comunicação no DTE.

c) quando a consulta no DTE ocorrer antes de 30 (trinta) dias será considerada a ciência na data em que o sujeito passivo efetivar a consulta à

comunicação eletrônica.

d) caso o contribuinte não efetue a consulta até 30 (trinta) dias contados da postagem da comunicação eletrônica no DTE, a ciência da se dará como realizada.”

.....

Art. 3º Fica restabelecido o § 4º do artigo 86 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86. (...)

(...)

§ 4º O enquadramento das atividades dos contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário Tributário da Secretaria Municipal de Fazenda será feito da seguinte forma:

I- pessoa jurídica: pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE;

II- pessoa física: Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.”

(...)

.....

Art. 4º Fica alterada a redação do artigo 205 da Lei de nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002, sendo acrescentado o parágrafo 2º e transformado o seu parágrafo único em parágrafo 1º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 205. Os parcelamentos poderão ser concedidos, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo acrescentados nas parcelas os encargos previstos na legislação municipal.

§ 1º. Os critérios para parcelamento de débitos serão definidos através de norma regulamentar, respeitando o limite de parcelas previsto no caput deste artigo.

§ 2º O pagamento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, ainda não inscrito na Dívida Ativa, poderá ser feito em até 6 (seis) parcelas.”

Art. 5º Ficam inseridos na listagem de valores unitários de M² - LVL do Anexo I – Planta de Valores Genéricos da Lei de nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002, os

logradouros relacionados na tabela constante do Anexo Único da presente Lei.

Art. 6º Ficam revogados o § 3º do art. 156, o §§ 1º e 2º e as alíneas "b" e "c" do § 4º do art. 156-A da Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002, e a Lei nº 5410, de 14 de fevereiro de 2003.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 26 de outubro de 2017.


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO

LISTAGEM DE VALORES UNITÁRIOS DE M2 DE LOGRADOUROS - LVL				
Ficam inseridos na listagem de valores unitários de M ² - LVL do Anexo I - PLANTA DE VALORES GENÉRICOS da Lei de nº 5 394, de 27 de dezembro de 2002 os logradouros abaixo relacionados.				
ZONA	LOGR	NOME	BAIRRO	VALOR R\$ M ²
101	444	RUA PROJETADA	ABELARDO FERREIRA MACHADO	R\$ 56,99
301	268	BEC PÚBLICO	AEROPORTO	R\$ 50,08
301	269	BEC PÚBLICO	AEROPORTO	R\$ 29,85
301	270	RUA PROJETADA	AEROPORTO	R\$ 29,85
101	271	ESC JOAO JOAQUIM FRANCISCO	ALTO NOVO PARQUE	R\$ 51,81
901	316	RUA PROJETADA	ALTO UNIAO	R\$ 29,85
801	364	RUA PROJETADA	AQUIDABAN	R\$ 107,07
301	271	BEC PÚBLICO	BOA VISTA	R\$ 24,18
405	370	PRC JOAO BARROS DO REGO	CONDURU SEDE	R\$ 17,27
405	371	RUA EVA VOLPINI	CONDURU SEDE	R\$ 17,27
405	372	RUA UBALDO BARROS	CONDURU SEDE	R\$ 17,27
605	071	RUA JOSÉ ANTONIO DEBONA	GIRONDA - SEDE	R\$ 17,27
505	276	RUA JOSÉ MONTEIRO	GIRONDA - SEDE	R\$ 20,72
305	322	RUA PROJETADA 3	ITAOCA - SEDE	R\$ 29,85
305	165	RUA PROJETADA	ITAOCA - SEDE	R\$ 20,72
305	406	RUA PROJETADA 2	ITAOCA - SEDE	R\$ 20,72
203	102	RUA PROJETADA	LOCALIDADE MORRO GRANDE	R\$ 28,54
201	202	RUA PROJETADA	LOCALIDADE MORRO GRANDE	R\$ 27,89
505	512	RUA JOSELITA BASONI DAROS	LOCALIDADE SAMBRA	R\$ 20,72
601	515	RUA JAIR DOS SANTOS	LOCALIDADE SAO BENTO	R\$ 31,60
301	267	RUA PROJETADA	MARBRASA	R\$ 29,85

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
 Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C Postal 037
 Tel 28 3155-5351



Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

601	412	BEC MARIA DOS SANTOS	NOSSA SENHORA APARECIDA	R\$ 32,81
601	411	BEC NACIDE MUNIZ	NOSSA SENHORA APARECIDA	R\$ 32,81
601	416	BEC PÚBLICO	NOSSA SENHORA APARECIDA	R\$ 32,81
601	415	BEC PÚBLICO 07	NOSSA SENHORA APARECIDA	R\$ 32,81
601	417	RUA PROJETADA	NOSSA SENHORA APARECIDA	R\$ 29,85
601	414	RUA SEBASTIANA SOARES FRAGA	NOSSA SENHORA APARECIDA	R\$ 32,81
601	410	RUA ALZEMAR DOS SANTOS	NOSSA SENHORA APARECIDA	R\$ 32,81
601	409	RUA TERESA MARIA DE ASSIS ROCHA	NOSSA SENHORA APARECIDA	R\$ 32,81
601	408	RUA VICENTE DIONIZIO MEDEIROS	NOSSA SENHORA APARECIDA	R\$ 32,81
101	443	RUA PROJETADA	NOSSA SENHORA DE FATIMA	R\$ 34,54
801	363	RUA SEBASTIAO VIEIRA COSTA	PARAISO	R\$ 70,80
401	218	BEC PÚBLICO	PARQUE DAS LARANJEIRAS	R\$ 27,62
601	413	BEC PÚBLICO	SANTA CECILIA	R\$ 34,54
401	521	RUA PEDRO DIONISIO MANCINI	SAO FRANCISCO DE ASSIS	R\$ 27,63
101	185	RUA ERIC BARREIRA CANHOLATO	TEIXEIRA LEITE	R\$ 34,54
101	440	RUA PROJETADA	TEIXEIRA LEITE	R\$ 34,54
505	509	BEC PÚBLICO	VARGEM GRANDE DE SOTURNO - SEDE	R\$ 20,72
505	510	BEC PÚBLICO	VARGEM GRANDE DE SOTURNO - SEDE	R\$ 20,72
505	511	RUA ABILIO MOULAIS	VARGEM GRANDE DE SOTURNO - SEDE	R\$ 20,72
505	306	RUA ALPHEU DAROS	VARGEM GRANDE DE SOTURNO - SEDE	R\$ 20,72
505	303	RUA DONA BENTA	VARGEM GRANDE DE SOTURNO - SEDE	R\$ 20,72
505	309	RUA ELYSIO BARBOSA	VARGEM GRANDE DE SOTURNO - SEDE	R\$ 20,72
505	513	RUA GISLANE MARIA SILOTTI	VARGEM GRANDE DE SOTURNO - SEDE	R\$ 20,72
505	305	RUA GISLENA RITA SILOTTI	VARGEM GRANDE DE SOTURNO - SEDE	R\$ 20,72
505	304	RUA JOAQUIM DAROS	VARGEM GRANDE DE SOTURNO - SEDE	R\$ 20,72
505	302	RUA LAUDELINA ANDRADE DAROS	VARGEM GRANDE DE SOTURNO - SEDE	R\$ 20,72



505	307	RUA PROJETADA	VARGEM GRANDE DE SOTURNO - SEDE	R\$ 20,72
505	301	RUA WILLIAM BARBOZA	VARGEM GRANDE DE SOTURNO - SEDE	R\$ 20,72
505	275	RUA JOSE ROBERTO ALTOE	VARGEM GRANDE DE SOTURNO - SEDE	R\$ 20,72
505	274	RUA PROJETADA	VARGEM GRANDE DE SOTURNO - SEDE	R\$ 20,72
101	441	RUA PROJETADA	VILLAGE DA LUZ	R\$ 37,99
101	442	RUA PROJETADA	VILLAGE DA LUZ	R\$ 37,99
501	829	BEC GERALDA FONSECA	ZUMBI	R\$ 34,54
501	830	BEC PÚBLICO	ZUMBI	R\$ 34,54
501	831	BEC PÚBLICO	ZUMBI	R\$ 34,54
501	833	BEC PÚBLICO	ZUMBI	R\$ 50,08
501	834	BEC PÚBLICO	ZUMBI	R\$ 34,54
501	835	BEC PÚBLICO	ZUMBI	R\$ 34,54
501	841	BEC PÚBLICO	ZUMBI	R\$ 31,08
501	842	BEC PÚBLICO	ZUMBI	R\$ 31,08
501	832	BEC PÚBLICO	ZUMBI	R\$ 34,54
501	514	BEC PÚBLICO	ZUMBI	R\$ 34,54
501	515	BEC PÚBLICO 09	ZUMBI	R\$ 50,08
501	839	ESC PÚBLICA	ZUMBI	R\$ 34,54
501	840	ESC PÚBLICA	ZUMBI	R\$ 32,81
501	836	TVA PÚBLICA	ZUMBI	R\$ 31,08
501	828	TVA VALDECI BENTO DE MOURA	ZUMBI	R\$ 32,81

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
 Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C Postal 037
 Tel 28 3155-5351



Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 120/2017

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Processo legislativo. O CTM tem natureza de lei complementar. Hipótese de viabilidade de alteração por lei posterior, desde que observado o “quorum” de aprovação por maioria absoluta (art. 69, da CF). Princípio da Anterioridade Tributária. Lei de Responsabilidade Fiscal. Considerações.

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal “*altera e acrescenta dispositivos na Lei n.º 5.394, de 27 de dezembro de 2002, que Instituiu o Código Tributário Municipal, e dá outras providências*”.

O projeto altera diversos dispositivos do Código Tributário Municipal.

2. Sob o aspecto formal, o projeto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal legislar sobre assuntos de interesse local e

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, como permitem os incisos I e II do art. 30 da Constituição da República.

Na essência, a iniciativa das leis é uma competência. Por sua relevância, é fixada pela própria Constituição e pela Lei Orgânica Municipal. Tributo interessa a todo o povo, que por dever difuso contribui para manter o Estado. Por isso, também interessa a todos os representantes eleitos pelo povo para atuarem no processo legislativo que, em matéria tributária, possuem competência concorrente ao Executivo.

O entendimento jurisprudencial da Suprema Corte¹ assim o confirma:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

I A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III Agravo Regimental improvido.

¹ STF - RE: 590697 MG, Relator: Min RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/08/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP-00169

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



O projeto sob análise partiu do próprio Poder Executivo, que procura adequar a legislação tributária do município às mudanças naturais ocorridas na legislação federal, e mesmo, na vida e contexto sócio-econômico da *polis*.

2.2 Como se trata de legislação tributária, necessário acrescentar algumas observações:

O legislador constituinte exige que o disciplinamento de matéria tributária seja feito por lei complementar, a teor do art. 146 da Constituição Republicana. Corolário disso e em razão do princípio da simetria das formas (art. 29, *caput*, parte final da CF), o Código Tributário Municipal tem “*status*” de Lei Complementar.

O art. 69 da CF dispõe que as leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta, o que significa que mais da metade do total de Vereadores, contados os presentes e ausentes, devem votar positivamente à aprovação da proposição. Eis a lição de Joaquim Castro Aguiar a respeito:

“Numa conceituação que tanto atende aos totais pares, quanto aos ímpares, poderemos dizer que a maioria absoluta é representada a partir do número inteiro imediatamente superior à metade, considerando-se sempre o total de membros da Câmara.”

Considerando que o Código Tributário Municipal foi editado em 1993 (Lei n.º 3.895), o processo legislativo adequado para sua tramitação é de Lei Complementar, uma vez que posterior à Constituição de 1988, que dispôs sobre a obrigatoriedade dessa

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



espécie normativa nos casos em que arrola no art. 146. Vale lembrar que os Códigos Tributários editados em momento anterior à edição da CF de 1988 foram recepcionados no novo ordenamento constitucional como leis complementares, a exemplo do Código Tributário Nacional - Lei (ordinária) nº 5.172/66 - recepcionado como Lei Complementar.

3. Sob o aspecto técnico, o projeto sob análise propõe alterações com a finalidade de ampliar o entendimento sobre os dispositivos modificados, aumentando assim a margem de eficiência e eficácia do Poder Público na aplicação e fiscalização da legislação tributária municipal. De outra forma, mas não menos importante, estas alterações visam ampliar as receitas municipais, gravemente afetadas pela chamada “Crise Financeira Mundial”, que abalou também o nosso Município, a partir de 2008.

Para este fim, foram modificados, revogados ou acrescentados alguns dispositivos à Lei nº 5.394/2002, o próprio Código Tributário Municipal.

Há modificação nas normas que definem área construída, no caso, exclusão de terraços (art. 1º, que modifica o art. 58-B), para efeito de cálculo do valor venal do imóvel, havendo, por consequência e necessidade de ativar a receita, modificações na Planta de Valores Genéricos do Município (art. 5º e Anexo I) . A planta de valores é o instrumento que padroniza e uniformiza os critérios de definição do valor venal dos imóveis, base de cálculo para a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) bem como do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Como não é possível, sobretudo nos grandes centros urbanos, avaliar individualmente cada imóvel, esse instrumento utiliza-se de presunções para determinar o valor aproximado dos imóveis e zoneá-los segundo as suas semelhanças (por exemplo, características do terreno).

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Como leciona ALIOMAR BALEEIRO² : *"... os mapas ou plantas de valores têm como objetivo a fixação de fatores e índices determinantes dos valores médios unitários de metro quadrado de terreno e de construção. Contém, portanto, padrões numericamente definidos, que são índices gerais aplicáveis a quadras, áreas, zonas ou bairros e a espécies de construção (luxo, norma, popular, etc...). Portanto, a confecção desses mapas de valores é tarefa técnica afeta à Administração Pública, que, para isso, se vale de pesquisa no mercado imobiliário."*

Em semelhante sentido os ensinamentos da Professora Misabel Derzi³: *"Como é tarefa difícil para a Administração, em um tributo lançado de ofício, como é o caso do IPTU, avaliar a propriedade imobiliária de milhares de contribuintes, medidas de simplificação da execução da lei têm sido tomadas pelo Poder Executivo. Uma dessas medidas são as plantas ou tabelas de valores, que retratam o preço médio do terreno por região ou o preço do metro quadrado das edificações, conforme padrão construtivo, portanto o valor presumido do bem".*

A Lei de Responsabilidade Fiscal – que obriga o gestor a ativar a receita em queda – e a gradativa perda de receitas que vem sofrendo a Fazenda Pública Municipal, com a perda de receitas do FUNDAP, e a redução da alíquota do ICMS nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados justificam tecnicamente as alterações.

A alteração na Planta de Valores Genéricos, com majoração ou redução do IPTU, só pode ser feita por lei formal, em obediência à Súmula n.º 160 do STJ. Como a norma que se pretende modificar traz majoração de IPTU, para ser aplicada no ano vindouro, a mesma deve ser aprovada até o último dia deste ano, em obediência ao

² in Direito Tributário Brasileiro, Forense, 11a ed., p. 250

³ DERZI, Misabel de Abreu Machado Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro 11 ed., Rio de Janeiro. Forense, 2002, p. 249

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Princípio da Anterioridade Tributária.

Como houve exclusão do lançamento de IPTU sobre áreas de terraços cobertos, adentra-se no âmbito da **renúncia de receita**, logo, deverá ser observado na tramitação do projeto os requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴.

Há benefícios aos microempreendedores, representados pelo Fórum Municipal de Microempreendedor do Município – FOMMIPE, com alteração na formalização e desburocratização para início de novos empreendimentos.

Neste ponto um detalhe técnico: o projeto altera o art. 156, criando o art. 156-A no CTM.

A redação atual é esta:

Art. 156 O Cadastro Mobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis a identificação e a caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem

⁴ Art 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias,

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art 153 da Constituição, na forma do seu § 1o,

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades que necessitem de prévia autorização ou licença da Administração Municipal

§ 1º Para cada estabelecimento, o contribuinte deverá manter inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário.

Parágrafo renumerado pela Lei nº 5802/2005

§ 2º Não será deferida a inscrição, no Cadastro Mobiliário Tributário, em imóveis residenciais, salvo para as atividades que não gerem grande circulação de pessoas e que o grau de risco da atividade não seja considerado alto, conforme definido na legislação.

Parágrafo alterado pela Lei nº 6323/2009

Parágrafo incluído pela Lei nº 5802/2005

§ 3º Para cada endereço comercial será permitida apenas uma inscrição Municipal, salvo as permutadas na Legislação

Parágrafo incluído pela Lei nº 5802/2005

~~*§ 4º O contribuinte que por dois exercícios consecutivos não retirar o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, no Cadastro Mobiliário Tributário, terá sua inscrição suspensa*~~

~~Parágrafo alterado pela Lei nº 6323/2009~~

~~Parágrafo incluído pela Lei nº 5802/2005~~

§ 4º Poderá ser deferida inscrição, no Cadastro Mobiliário Tributário, para o Microempreendedor Individual ou profissional autônomo, em sua residência habitual, desde que observado os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 6 701/2012)

a) que a atividade tenha natureza ambulante e seja desenvolvida em local diverso de seu endereço residencial, observadas as regras de uso de área pública e demais normas previstas na legislação; (Incluído pela Lei nº 6.701/2012)

b) que seja realizada sindicância prévia pelo órgão competente, tanto na expedição quanto na renovação do Alvará, para a constatação do disposto na alínea anterior, devendo constar no Alvará a indicação de que não é permitido, o exercício da atividade no endereço da inscrição; (Incluído pela Lei nº 6 701/2012)

c) que sejam cumpridas as normas do condomínio, quando houver; (Incluído pela Lei nº 6.701/2012)

d) constatando-se, a qualquer tempo, o descumprimento dos requisitos constantes nas alíneas anteriores, a inscrição será automaticamente suspensa, devendo o órgão competente do município tomar as medidas necessárias para que o contribuinte não exerça atividade de forma irregular no local (Incluído pela Lei nº 6.701/2012)

§ 5º A reativação da inscrição será feita mediante solicitação do contribuinte, após a regularização das pendências existentes no Cadastro Mobiliário Tributário.

Parágrafo alterado pela Lei nº 6323/2009

Parágrafo incluído pela Lei nº 5802/2005

§ 6º A suspensão e reativação da inscrição do contribuinte no Cadastro Mobiliário Tributário será efetivada por ato do Secretário Municipal da Fazenda.

Parágrafo incluído pela Lei nº 5802/2005

§ 7º A suspensão de atividades no Cadastro Mobiliário Tributário poderá ser requerida pela

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



empresa quando suas atividades estiverem paralisadas na forma do regulamento.

Parágrafo incluído pela Lei nº 6206/2008

Parece-nos que a intenção do Legislador é criar o art. 156-A. Desta forma, foi modificada a redação do § 4º do Art. 156 e parágrafos seguintes. O § 4º do Art. 156-A (que não existe em artigo ainda inexistente) passaria a ser o parágrafo único, repetindo-se os requisitos do extinto § 4º. Ficaria assim a redação:

“Art. 156-A. Será permitida a inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário aos contribuintes localizados em imóveis residenciais, desde que observadas as seguintes condições:

Parágrafo único. O Microempreendedor Individual – MEI poderá utilizar sua residência como sede do estabelecimento, quando não for indispensável a existência de local próprio para o exercício da atividade, devendo ser observados os seguintes requisitos:

a) que a atividade tenha natureza ambulante e seja desenvolvida em local diverso de seu endereço residencial, observadas as regras de uso de área pública e demais normas previstas na legislação; (Incluído pela Lei nº 6.701/2012)

b) que seja realizada sindicância prévia pelo órgão competente, tanto na expedição quanto na renovação do Alvará, para a constatação do disposto na alínea anterior, devendo constar no Alvará a indicação de que não é permitido, o exercício da atividade no endereço da inscrição; (Incluído pela Lei nº 6.701/2012)

c) que sejam cumpridas as normas do condomínio, quando houver; (Incluído pela Lei nº 6.701/2012)

d) constatando-se, a qualquer tempo, o descumprimento dos requisitos constantes nas alíneas anteriores, a inscrição será automaticamente suspensa, devendo o órgão competente do município tomar as medidas necessárias para que o contribuinte não exerça atividade de forma irregular no local. (Incluído pela Lei nº 6.701/2012)

Parece ser esta a intenção do Legislador, o que deve ser confirmado pela diligente Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail. cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Houve modificações naturais na Lista de Serviços sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, com adequação normativa às disposições das Leis Complementares 156 e 157/2016.

Há outras modificações que dizem respeito a rotinas administrativas e procedimentos técnicos, visando aperfeiçoamento dos serviços públicos prestados pelo Portal Cachoeiro Agência Virtual.

O art. 194, ora modificado, traz **delegação por lei a Secretário Municipal**. Já nos detivemos de forma exaustiva sobre o problema das delegações em pareceres anteriores⁵, onde expusemos as razões da desnecessidade da delegação por lei ordinária.

Há modernização no envio de notificações a endereços eletrônicos (Domicílio Tributário Eletrônico – DTE), com alterações aos artigos 178, 233 e 234.

Houve modificação no sistema de multas e infrações e prazos para impugnação de lançamento de crédito tributário.

As considerações deste parecer são de ordem exclusivamente jurídica. Outras considerações, como oportunidade, adequação e utilidade das modificações, não pertencem à alçada desta Procuradoria Legislativa, devendo ser expostas pelo órgão técnico, no caso a Secretaria Municipal da Fazenda, responsável pela redação do projeto.

Com estas considerações, e novamente salientando a necessidade do projeto atender aos preceitos do art. 14 da Lei Complementar n.º 101-LRF, opinamos pelo

⁵ Como exemplo, Parecer ao Projeto de Emenda à LOM n. 02/2017 e Pareceres aos PL's n. 23, 24 e 79/2017

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para sua análise e parecer.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 09 de novembro de 2017.

Pt/gmc/pe



Gustavo Moulin Costa

Procurador Legislativo Geral

OAB ES 6339

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPE
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OF/PLG Nº. 085/17

DATA: 09/03/17

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regime Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa **para parecer** a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PRC
97/17				
120/17				
126/17				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

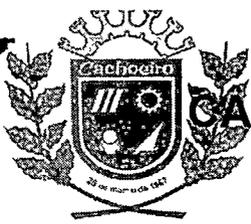
Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS I EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 4 REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODE DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 120/2017

INICIATIVA: Poder Executivo

RELATOR: Vereador Alexandre Valdo Maitan

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei que "Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 5 394, de 27 de dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal, e dá outras providências "

VOTO DO RELATOR

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, com **emenda modificativa ao art. 156-A**, que passa a ter a seguinte redação

"Art 156-A Será permitida a inscrição no Cadastro Imobiliário Tributário aos contribuintes localizados em imóveis residenciais, desde que observadas as seguintes condições

Parágrafo único O microempreendedor Individual – MEI poderá utilizar sua residência como sede do estabelecimento, quando não for indispensável a existência de local próprio para o exercício da atividade, devendo ser observados os seguintes requisitos

a) que a atividade tenha natureza ambulante e seja desenvolvida em local diverso de seu endereço residencial, observadas as regras de uso de área pública e demais normas previstas na legislação, (Incluído pela Lei nº 6 701/2012)

b) que seja realizada sindicância prévia pelo órgão competente, tanto na expedição quanto na renovação do Alvará, para a constatação do disposto na alínea anterior, devendo constar no Alvará a indicação de que não é permitido, o exercício da atividade no endereço da inscrição, (Incluído pela Lei nº 6 701/2012)

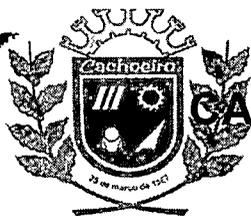
c) que sejam cumpridas as normas do condomínio, quando houver, (Incluído pela Lei nº 6 701/2012)

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail cmci@cmci.es.gov.br

OK
BT



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

d) constatando-se, a qualquer tempo, o descumprimento dos requisitos constantes nas alíneas anteriores, a inscrição será automaticamente suspensa, devendo o órgão competente do município tomar as medidas necessárias para que o contribuinte não exerça atividade de forma irregular no local (Incluído pela Lei nº 6 701/2012)”

VOTO DO PRESIDENTE

Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO

Voto com o Relator

DECISÃO:

A Comissão resolve, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria com a emenda apresentada

Sala das Comissões, 22 de Novembro de 2017

HIGNER MANSUR – Presidente
Renata Sabra Baião Fiório Nascimento - Suplente

ALEXANDRE VALDO MAITAN – Relator
Allan Albert Lourenço Ferreira – Suplente

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro
Ely Escarpini – Suplente

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

OR
100



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PRESIDENTE			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA				X
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº PL 120158

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 12/12/2017

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES 12/12/2017


PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

OBS: SEM emendas

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

